



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: AGROPECUÁRIA SÃO GERALDO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07000002216/09
AUTO DE INFRAÇÃO: 33879/2009
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 312, CÓDIGO 350 - INC. II – LETRA C e D - CÓDIGO 305 - INC. II DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08
MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **033879/2009**, no qual foi constatado que o infrator realizou o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, armazenou produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios e interviu em área de preservação permanente sem autorização especial.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 312 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 174.610,95** (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e noventa e cinco centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. II ; letra “c” e “d” , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS14.836,40** (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos);
- Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. II , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 40.424,40** (quarenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Valor total da multa: RS 229.871,75 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).



Foi ainda aplicada a penalidade de apreensão de 650 achas e 311 mourões da espécie Aroeira que foram transportados para a Fazenda Jambreiro, local escolhido para armazenamento e cuidados do fiel depositário; a APA – Associação de Proteção Ambiental de Bonfinópolis de Minas – MG.

O referido auto de infração foi lavrado em 16/07/2009, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou defesa em 05/08/2009 (fls. 02 a 17), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.54/55), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.56) mantendo-se a multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 18/06/2013 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 27/06/2013 (fls. 63/78), alegando e requerendo, em síntese:

- que sejam revistas as penalidades impostas e que o auto de infração seja anulado;

- que o procedimento fiscalizatório deu-se por os Policiais e Agentes do IEF invadindo a propriedade autuada sem pedir autorização;

- que possui autorização (processo de desmate IEF nº 07.02.002437/2007) válido até 01/09/2009, que não houve o corte da quantidade de árvores constantes do auto de infração, que a infração de armazenamento de madeira não procede, que os Policiais Militares não possuem curso específico para definir onde é ou não é área de preservação permanente e que não existiu a referida intervenção;

- requer uma perícia “in loco” para provar o alegado no recurso.

É o relatório.



2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 312, Código 350 – Inc. II, Letra “c” e “d” e Cód. 305 – Inc. II do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber, armazenar III-comercializar IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar



	IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

- Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sendo 311 árvores da espécie aroeira;
- Armazenar produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios, sendo 650 achas e 311 moirões da espécie aroeira;
- Intervir em área de preservação permanente sem autorização especial numa área de 40,00,00 ha (quarenta hectares).

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recorrente contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser considerado nulo e as penalidades impostas devem ser revistas, contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.



O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 16 de julho de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:



Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 05 de agosto de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 27 de junho de 2013 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Quanto ao pedido de que sejam revistas as penalidades impostas, observamos que o referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, Anexo III - Código 312, Código 350 – Inc. II, Letra “c” e “d” e Cód. 305 – Inc. II do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo ocorrido a prática de infrações administrativas classificadas como gravíssimas, as quais preveem como única penalidade a multa simples.

Isto posto, e considerando os valores das infrações, bem como a correção anual da UFEMG para 2009, ano em que foi constatada a prática da infração administrativa, podemos afirmar que os valores das multas foram baseados no que dispõe a legislação e o agente autuante agiu em estrito cumprimento do dever legal.



Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 033879/2009.

2.3 – DA AUTUAÇÃO DA PMMG E DOS AGENTES DO IEF

Alega o recorrente que o procedimento fiscalizatório deu-se por os Policiais e Agentes do IEF invadindo a propriedade autuada sem pedir autorização e nem sequer lhe comunicar, ferindo o art. 5º, inciso XI da CF.

A princípio, cabe pontuar que o autuado foi enquadrado em 3 (três) infrações ambientais distintas, conforme depreende-se do boletim de ocorrência, ou seja, estamos diante de múltiplas agressões ao meio ambiente e, conseqüentemente, a toda a sociedade, sendo todas as infrações de natureza gravíssima.

A função do agente autuante, seja ele policial militar ou servidor credenciado pelo SISEMA para atividades de fiscalização, é justamente aferir os atos que se enquadrem como infrações administrativas ambientais, assim previstas no Decreto 44.844/2008, em típico exercício do poder de polícia.

Nas lições de Édis Milaré acerca do tema, destacamos o seguinte (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, páginas 878-880):

“(…) o poder de polícia é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade, e desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos.”

Ou seja, a “*intervenção na esfera jurídica do particular*” é elemento fundamental do exercício do poder de polícia, justamente “*em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade*”.



Milaré avança e qualifica o poder de polícia ambiental, poder esse, segundo ele, definido como incumbência pelo art. 225 da Constituição Federal:

“Na doutrina, Paulo Affonso Leme Machado ensina que poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.”

“A importância do correto exercício deste Poder reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao ambiente, através do controle dos administrados, como em sua repressão, quando as autoridades notificam formalmente a ocorrência de uma infração às normas e aos princípios de Direito Ambiental, ensejando o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos ou colocados em situação de risco.”

Assim, o que o poder de polícia ambiental almeja é a tutela ampla dos recursos ambientais, recursos esses de titularidade difusa, ou seja, de toda a sociedade.

No caso em tela, os agentes autuantes se depararam com múltiplas agressões ao meio ambiente, e cumpriram seu poder-dever de polícia ambiental, com o propósito de autuar infrações ambientais administrativas capituladas no Decreto 44.844/2008.

Em mais uma lição de Édis Milaré, no mesmo capítulo do trecho acima colacionado, o autor esclarece a consequência pela omissão do poder de polícia:



“Por fim, cabe assinalar que a omissão do exercício do poder de polícia pela autoridade competente pode configurar tanto infração administrativa, nos termos do § 3º do art. 70 da Lei 9.605/1998, quanto ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, II, da Lei 8.429/1992, ensejando a co-responsabilidade e, até mesmo, a perda do cargo do funcionário omissor.”

Ou seja, os agentes autuantes possuem uma obrigação legal inafastável de exercer o poder de polícia ambiental, sob pena de responsabilização legal se forem omissos nesse poder.

O autuado, sem se aprofundar nas questões meritórias da autuação formalizadas no AI 033879/2009, que são as infrações ambientais propriamente ditas, e suas consequências nefastas ao meio ambiente, concentra sua defesa na atuação da PMMG e dos Agentes do IEF, que nada mais fazem do que exercer uma obrigação legal, qual seja, de tutela dos recursos ambientais.

Assim, ao se concentrar exclusivamente na atuação da PMMG e dos Agentes do IEF, atuação essa fundamental na tutela dos recursos ambientais, e simplesmente negar a existência das atividades autuadas, sem qualquer comprovação neste sentido, o autuado não traz elementos suficientes a elidir as infrações a si impostas.

Por todo o acima exposto e demonstrado, entendemos não haver elementos suficientes para corroborar as alegações do autuado, razão pela qual opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que possui autorização para exploração florestal (processo de desmate IEF nº 07.02.002437/2007) válido até 01/09/2009 e que não houve o corte da quantidade de árvores constantes do auto de fiscalização, que a infração de armazenamento de madeira não procede e que os Policiais Militares não são formados em topografia e não



possuem curso específico para definir onde é ou não área de preservação permanente e que não existiu a referida intervenção.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização nº 000603/2006 (fls.44/46), elaborado pelos competentes Agentes Ambientais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (fls. 50/51), senão vejamos:

Auto de Fiscalização realizado em 14 de Julho de 2009

Efetuu-se fiscalização na propriedade rural na data de 14 de julho de 2009; das 8:30 às 12:00, conjuntamente com a Polícia Militar do Meio Ambiente de Bonfinópolis de Minas –MG, representada pelos servidores Cabo Meló e Soldado Vanderson e servidores da IEF, o Engenheiro Florestal Alexander Rosa de castro e o técnico Armando Vantuir Tavares com finalidade de atender a denúncia informal feita pela Polícia Militar do meio Ambiente de Bonfinópolis de Minas – MG.

Durante caminhamento pela área da propriedade rural denominada Fazenda Genipapo, em nome de Agropecuária São Geraldo, proprietário Sr. Ricardo Teixeira Furtado. Procedeu-se:

Constatou-se in loco a ocorrência de danos ambientais, tais como: supressão em forma de vegetação de floresta Estacional Semidecídua considerada de Preservação Permanente ao longo das grotas intermitentes (redes de drenagens naturais) sem autorização especial do órgão ambiental competente numa área aproximada de 40,00,00 ha. Esta área foi suprimida na forma de abertura de carreadores, picadas, trilhas, clareiras e construção de acampamento provisório para realizar as operações de retirada ou extração das árvores que foram cortadas ilegalmente. Coordenadas UT: 23K; Latitude 8151535; Longitude 0391103.

Constatou-se também o armazenamento de produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios num total de 650,0 Achas e 311,0 moirões da espécie Aroeira. Coordenadas UTM: 23 K, Latitude 8152920, Longitude 0390478.

O proprietário será notificado a comparecer no quartel da Polícia Militar do Meio Ambiente de Bonfinópolis de Minas – MG, pois este reside na cidade de Belo Horizonte, para providências de lavratura do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência.

Após a fiscalização determinou-se a imediata paralisação das atividades ilegais na propriedade e apreensão dos produtos e subprodutos.

Faz-se observação de que os produtos e subprodutos apreendidos estão sendo transportados para a Fazenda Jambréiro, de propriedade de Roberto Martins Cunha, situada próximo ao local dos fatos como local escolhido para armazenamento e cuidados do fiel depositário a APA – Associação de Proteção Ambiental de Bonfinópolis de Minas – MG, representada pela presidente Vilma Pereira Alves. Coordenadas UTM: 23K; Latitude 8156352, Longitude: 0394489.

Durante a fiscalização registraram-se os fatos dos danos ocorridos em fotografias com máquina digital, as quais serão anexadas ao Auto de Infração e B.O., juntamente com este Auto de Fiscalização.



Além do Auto de Fiscalização, o Auto de Infração nº 033879/2009 é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de nº 712/09 datado de 16/07/2009, juntado aos autos às folhas 47/49, constatando que:

BO nº 712/09 – HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em continuação ao BO nº 696/2009 de 10/07/2009, em que noticia que: Ao deslocarmos até a Fazenda Agropecuária São Geraldo, no Município de Bonfinópolis de Minas para atendimento da denúncia Nº 005/09 referente ao ofício nº 045/2009 do IEF. Ao chegarmos ao local deparamos com vários montes com mourões e achas de Aroeira, também ouvimos barulho de moto serra e machado, o que constatava que os autores estavam extraindo madeira. Retornamos à sede da Fração, fizemos contato com o Promotor de Justiça, técnico do IEF local e o Cmt do Pelotão que nos recomendou que retornássemos ao local com o Técnico do IEF e com apoio do POG local, composto pelos militares CB PM Laércio, CB PM Carlaile e SD PM Wilisterman. Ao chegarmos novamente ao local adentramos na mata e encontramos o Sr. Vander José de Oliveira (envolvido 01) e o Sr. Miguel Alves Martins (envolvido 02) devidamente qualificados na folha 01 deste. Onde o Sr. Vander se encontrava de porte de uma moto serra e o Sr. Miguel com um machado. Diante do exposto os autores foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia de Polícia local, sendo lavrado o Auto de Infração nº 033974/09 no valor de R\$ 561,45 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Os autores em tese infringiram o Art. 86 Código 347 do Decreto Estadual 44.844/08 e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. E ao BO nº 698 de 11/07/2009 que noticia que: Ao retornarmos ao local onde fizemos uma fiscalização de contagem detalhada das árvores cortadas, bem como da madeira armazenada sendo constatado que foram cortadas 311 árvores da espécie Aroeira e armazenado em diversos pontos da Fazenda 650 achas e 311 mourões todos de Aroeira. Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração nº 033975/09 no valor de R\$ 189.447,35 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo que a madeira ficou na Fazenda e posteriormente será confeccionado um Auto de Infração para o proprietário da Fazenda, o Sr. Ricardo Furtado. Os autores infringiram em tese o Art. 86 Códigos 312 e 350 Inciso II – alínea C e D do Decreto Estadual 44.844/08 e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Em tempo informo-lhes que a madeira apreendida será recolhida pela APA (Associação de Proteção Ambiental) e armazenada sob sua responsabilidade. Informo ainda que o senhor “Vander”(envolvido 01) se negou a assinar o auto de infração 033975/2009. Nesta data estivemos na sede da referida Fazenda e encontramos uns dos proprietários e responsável pela Fazenda, o qual foi informado sobre os delitos cometidos em sua fazenda e que o mesmo seria autuado administrativamente. Na ocasião o mesmo nos disse para confeccionar o auto em nome da Empresa Agropecuária São Geraldo Ltda., o que foi feito, sendo que foi acrescentado ainda um total de 40,00,00 hectares em área de preservação permanente onde foi retirado a madeira, sendo a área embargada. Diante dos fatos foi lavrado o Auto de Infração nº 33879/2009 no valor de R\$ 229.871,75 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), um dos proprietários da Fazenda, o Sr. Ricardo Furtado, com quem a guarnição teve contato se recusou a assinar o Auto de Infração. Os autores em tese infringiram o Art. 86, Código 312, Art. 86 inc. II alínea C e D – Código 350, e Art. 86, inciso II Código 305 do Decreto Estadual 44.844/08 e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Em tempo informamos que a madeira apreendida encontra-se sob a responsabilidade da APA (Associação de Proteção Ambiental de Bonfinópolis) sendo que falta alguns exemplares para serem retirados do local. Seguem anexo fotos da referida madeira e local da infração.

Ressaltamos que o Auto de Fiscalização e o Boletim de Ocorrência foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações



possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.



Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos. Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.5 - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

O recorrente requer uma perícia “in loco” para provar o alegado no recurso. Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/08, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de vistoria técnica para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituído frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos



lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.
(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381 de 20.12.2013)*

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:.....”

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de infração ou Boletim de Ocorrência, no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer vistoria técnica, como defende o atuado.

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO



QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Máuricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.03.2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.



(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 209 - Ano: 2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

2.6 – DO MATERIAL APREENDIDO

Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação foram apreendidos 650 achas e 311 mourões da espécie Aroeira.

O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)



Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

No presente caso, considerando que a infração foi classificada como gravíssima e o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III - Código 305 - inciso II, Letra “c” e “d” no valor de **R\$ 14.836,40** (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 305, inc. II, alínea C e D do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 30 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **033879/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III - Códigos 305 - inciso II, letra “c” e “d” no valor de **RS 14.836,40** (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos);



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração – NUCAI

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 215.035,35** (duzentos e quinze mil, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos conforme descrito no Auto de Infração.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente à fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2023.


Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração